



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Altamira-PA

Notícia de Fato nº 1.23.003.000364/2019-28

### RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020/PRM-ATM/GAB-2º OFÍCIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos III, “c” e “d” e V, “a”, 6º, incisos VII, “a” e “c”, X e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil, a Ação Civil Pública e a Ação Penal Pública;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do art. 225, *caput*, da Constituição;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Altamira-PA

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**CONSIDERANDO** que a Floresta Amazônica brasileira, por força do art. 225, § 4º, da Constituição, integra o Patrimônio Nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, conforme prevê o art. 231, *caput* e § 1º, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei, de acordo com o art. 231, § 3º, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos bens e interesses coletivos das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas,



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Altamira-PA

nos termos do art. 129, V, da Constituição da República, e do art. 6º, XI, da Lei Complementar 75/1993;

**CONSIDERANDO** que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua **posse permanente**, cabendo-lhes o **usufruto exclusivo** das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, nos termos do § 2º do art. 231 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que compete à **União**, além de demarcar, **proteger e fazer respeitar as terras indígenas**, nos termos do art. 231, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Convenção 169 da OIT, introduzida no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, pontifica que *os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse* (art. 4º, alínea 2).

**CONSIDERANDO** que a mesma convenção estabelece que a *lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações* (art. 18);

**CONSIDERADO** que, verificada a infração ambiental, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos, que os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, e, ainda, que o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá (dever-poder) adotar, como medidas administrativas, a **destruição** ou a **inutilização** dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração, nos termos dos arts. 25 e 72, V, da Lei 9.605/1998 e dos arts. 101, I, e 111 do Decreto 6.514/2008;

**CONSIDERANDO** que as medidas administrativas de **destruição** ou **inutilização** têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Altamira-PA

recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo, nos termos do § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/2008;

**CONSIDERANDO** que constitui instrumento utilizado na prática da infração ambiental, para os efeitos da legislação ambiental de regência, tudo aquilo que efetivamente estiver sendo usado no cometimento dos ilícitos em prejuízo ao meio ambiente, o que abrange todo o maquinário e acessórios empregados no processo de desmatamento e de criação de gado ilegal;

**CONSIDERANDO** que o art. 72, inciso IV, da Lei nº 9.605/98 autoriza a apreensão administrativa dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração ambiental, os quais deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, apenas excepcionalmente podendo ser confiados a fiel depositário (art. 105 do Decreto nº 6.514/2008);

**CONSIDERANDO** que o art. 25 da Lei nº 9.605/98 determina que os instrumentos utilizados para a prática de infrações ambientais sejam vendidos, garantida a sua descaracterização, cujo escopo legal é impossibilitar que o bem apreendido seja reintroduzido na atividade prejudicial ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta da Lei nº 9.605/98, faculta ao agente autuante, diante da constatação de infração ambiental e no uso do seu poder de polícia, empreender, dentre outras medidas, a destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração (art. 101, inciso V);

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma normativo regulamenta as hipóteses fáticas que autorizam a destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, que deverão ser devidamente explicitadas no termo de destruição ou inutilização (art. 111, parágrafo único);

**CONSIDERANDO** que os instrumentos utilizados na prática da infração serão **destruídos** ou **inutilizados** quando a medida for necessária para **evitar o seu uso e aproveitamento indevidos** nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Altamira-PA

veis em face das circunstâncias ou, ainda, quando possam **expor o meio ambiente a riscos significativos** ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização, nos termos do art. 111 do Decreto 6.514/2008;

**CONSIDERANDO** que o desmatamento ilegal, a criação ilícita de gado e a exploração garimpeira vêm se expandindo por vastas áreas, em pontos de difícil acesso da região amazônica, inclusive no interior de terras indígenas, a dificultar sobremaneira as ações fiscalizatórias do poder público e a adoção de medidas adequadas para conter e desestimular tais ilícitos, gerando imensos custos para o Estado Brasileiro, em contraposição aos enormes proventos econômicos auferidos a partir das atividades criminosas;

**CONSIDERANDO** que é público e notório que a Terra Indígena Ituna-Itatá, situada nos Municípios de Altamira e de Senador José Porfírio, no Estado do Pará, é objeto de intenso processo de ocupação clandestina por pessoas que desmatam a área e criam gado sem a autorização dos órgãos ambientais competentes;

**CONSIDERANDO** que a ocupação da Terra Indígena Ituna-Itatá por pessoas sem autorização para tanto, em desrespeito à Portaria nº 17/2019 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, oferece risco à vida e à integridade física dos índios isolados encontrados na área;

**CONSIDERANDO** que a criação de uma vila no interior da Terra Indígena Ituna-Itatá, com a construção de igrejas e escolas, é fato suficiente para atrair pessoas para a área, elevando os riscos à vida e à saúde dos índios isolados que ali se encontram;

**CONSIDERANDO** que a ausência de atuação do Poder Público para inibir o assentamento ilegal na Terra Indígena Ituna-Itatá pode levar à consolidação fática desta situação irregular, impedindo a adoção de medidas interventivas eficazes *a posteriori*;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Altamira-PA

**CONSIDERANDO** que o Ibama realizou, em janeiro de 2020, ação fiscalizatória para constatar a existência de invasores assentados na Terra Indígena Ituna-Itatá e para apreender e inutilizar instrumentos, produtos e subprodutos dos ilícitos verificados;

**CONSIDERANDO** que a Terra Indígena Ituna-Itatá é território de ocupação tradicional de índios isolados do Estado do Pará e que a Portaria nº 17/2019 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos previu a restrição de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai;

**CONSIDERANDO** a ação fiscalizatória realizada na segunda quinzena de janeiro de 2020, na qual se constatou o funcionamento irregular de um posto de combustíveis na região da Vila Mocotó, nas proximidades da Terra Indígena Ituna-Itatá, bem como a prática de desmatamento ilegal, de criação de gado sem autorização e da execução de obras ilícitas no interior da Terra Indígena;

**CONSIDERANDO** o isolamento geográfico da área do Ituna-Itatá, cujo acesso só é possível por meio da Vila Mocotó, o que compromete o acesso e a eficiência das atividades fiscalizatórias a cargo dos órgãos responsáveis e torna inviáveis o transporte e a guarda dos instrumentos da infração apreendidos no momento da fiscalização, a atrair a aplicação do inciso I do art. 111 do Decreto 6.514/2008;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de coibir com eficiência esses ilícitos, que têm exposto o meio ambiente a riscos significativos, notadamente em razão dos danos à vida e a saúde humana causados pela comercialização de gado irregular, pela estocagem inadequada de combustível e pelo contato não supervisionado entre grileiros invasores e índios isolados, a atrair a aplicação do inciso II do art. 111 do Decreto 6.514/2008;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Altamira-PA

prazo razoável para a adoção das providências cabíveis na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

**RECOMENDA AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), por intermédio de sua Diretoria de Proteção Ambiental (DIPRO), que:**

- 1) PROMOVA, no âmbito das atividades de fiscalização na região do Ituna-Itatá, sempre que possível, a efetiva apreensão administrativa, transporte e guarda dos produtos e instrumentos utilizados para a prática de infrações ambientais, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade fática de guarda ou transporte do bem apreendido, devidamente registrada no auto de apreensão;**
- 2) Que realize a imediata DESCARACTERIZAÇÃO, Destruição ou inutilização dos instrumentos dos crimes ambientais praticados na Terra Indígena Ituna-Itatá, por qualquer meio de que disponha, com a devida lavratura do termo, na esteira do disposto na legislação de regência, na hipótese em que atestada pelo fiscal do órgão ambiental a inviabilidade de proceder o transporte, a guarda e a venda desse instrumento, bem como a sua destinação precípua à prática de infrações ambientais;**
- 3) ABSTENHA-SE de nomear como depositário fiel dos bens apreendidos administrativamente o responsável pela infração ambiental ou pessoas a ele relacionadas, diante do risco concreto de reutilização e reaproveitamento indevido do bem na prática de ilícitos da mesma natureza, observada a excepcionalidade da medida, por força do art. 105 do Decreto nº 6.514/2008, e a viabilidade da adoção de providências para a sua descaracterização, conforme previsão do art. 25, § 5º da Lei nº 9.605/98 e do art. 111 do Decreto nº 6.514/2008.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão da urgência e relevância dos fatos subjacentes, fixa o **prazo de 5 (cinco) dias**, contados a partir do recebi-



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Altamira-PA

mento da presente, para prestação das informações acerca das medidas adotadas em razão desta Recomendação. Desde já, adverte que este documento **cientifica e constitui em mora** os destinatários quanto às obrigações de fazer e de não fazer recomendadas, podendo a omissão implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

**Dê-se ciência à Quarta e à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do conteúdo desta Recomendação, que deverá ser encaminhada também por meio eletrônico.**

*\*Documento datado e assinado digitalmente\**